

Por derradeiro, nada impede que se confeccionem *matriculas ou contra-cheques especiais* para o pagamento de gratificações ou de horas suplementares ao Servidor contratado que o Estado do Rio de Janeiro tenha admitido a trabalhar por empréstimo.

Entretanto, acha-se conveniente que essas cessões de Servidores contratados se façam proceder de CONVÊNIO no qual se contenham *cláusulas explícitas* sobre a estrita finalidade das matrículas especiais ou dos contra-cheques remuneratórios de horas extraordinárias e gratificações.

Note-se que toda cautela é pouca, quando se pisa em terreno trabalhista. Assim, entendo conveniente (caso isto já não seja feito) que o empregado cedido *assine instrumento ONDE SE CONTENHA o INTEIRO TEOR DO CONVÊNIO*, porquanto não se afasta a possibilidade de que, munido dessas matrículas especiais ou contra-cheques, venha a sustentar futuramente a existência de relação empregatícia com o Estado do Rio de Janeiro sob a alegação de que a paga dos salários pelo Órgão cedente constituiria rematada fraude ou artifício encobridor do vínculo empregatício...

Diante do exposto, parece-me que, salvo melhor juízo:

A) as horas extraordinárias devem ser computadas, pagas com o acréscimo de lei e documentadas por recibos específicos ou mediante contra-cheques onde a parcela, a natureza do pagamento e o valor sejam especificados;

B) as Gratificações de Representação de Gabinete não se prestam, em si mesmas, à remuneração de horas extraordinárias, em especial;

C) há possibilidade de que as horas suplementares habitualmente prestadas se incorporem ao salário do Servidor contratado;

D) a reiteração de pagamento e a identidade de causa desfiguram a condicionalidade das gratificações. Assim, há o risco de que passem a integrar o contrato de trabalho do Servidor;

E) nada obsta a que se confeccionem, matrículas especiais para a remuneração de horas suplementares ou de gratificações ao Servidor contratado e cedido às Secretarias do Estado do Rio de Janeiro;

F) a expedição de matrículas especiais ou de contra-cheques próprios, deve preceder-se *de convênio*, de cujo teor o Servidor tenha ciência explícita.

É o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1976. — RENATO FREITAS RAMOS,
Procurador do Estado.

OFÍCIO N.º 7/76 — JCFA

Processo n.º 11/01383/75

Gratificação paga pela Secretaria do Transportes a servidora contratada da CTC-RJ.

Senhor Procurador-Geral

1. Em 12-8-1975, a Diretora da Divisão de Pessoal da Secretaria de Transportes, consultou a Diretora do Departamento de Administração sobre como proceder para pagar gratificação a Edyr da Motta Ribeiro, contratada pela CTC-RJ, e colocada à disposição da referida Secretaria, na qual exerce funções na "copa do Exm.º Sr. Secretário, cumprindo o horário de trabalho de 8,30 às 18,30 horas".

A Consulente informava, também, sobre a existência de outros servidores em idêntica condição à de Edyr da Motta Ribeiro e indagava se o pagamento da gratificação deveria ser feito sob a denominação de *serviços extraordinários* ou *representação de gabinete*.

As fls. 5 do Proc. 01.383/75, o Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Transportes, ampliou a consulta original, para abranger o pagamento de horas extraordinárias, tempo integral e gratificações diversas.

Na Assessoria Jurídica da Sectran, o Assessor José Afonso Barenco de Guedes Vaz emitiu Parecer opinando pelo pagamento de gratificação de representação de gabinete a Edyr da Motta Ribeiro e, por outro lado, respondeu, também, às demais indagações do Sr. Crefe de Gabinete.

2. Em Parecer de fls. 12/16, o Assistente — Eustáquio Vicente dos Santos Macedo, opinou no sentido que, sejam pagas a Edyr da Motta Ri-

beiro, horas extraordinárias de trabalho, argumentando com o fato de ser a mesma contratada da CTC-RJ, mantendo íntegro o seu contrato com o empregador de origem, e sem qualquer suspensão do vínculo, uma vez que não exerce cargo em comissão ou função gratificada.

Quanto aos demais itens da consulta, o Assistente Eustáquio Vicente dos Santos Macedo endossou as respostas de fls. 7/11.

3. As fls. 17/22, a Procuradora Kley Ozon Monfort Couri Raad propôs a audiência da Procuradoria-Geral do Estado e opinou, quanto ao caso específico da contratada Edyr da Motta Ribeiro da seguinte forma:

“III — Ao contratado cujo empregador seja entidade da administração indireta estadual em exercício, por requisição, em gabinete, podem ser pagas horas-extras, a esse título, sem risco de acréscimo permanente do salário básico (CLT, art. 457, § 1.º e art. 458).

É que, afastado do emprego, quem lhe paga o *plus* não é o seu patrão, a entidade de administração indireta, mas o Estado, a qual serve temporariamente, por conta daquela, não descaracterizando a relação empregatícia definitiva, nem caracterizando uma nova, do servidor com o Estado o fato de ressarcir o Estado a entidade cedente das suas despesas com o empregado cedido.

Também o pagamento da gratificação de representação de gabinete a essas servidoras estranhas ao Estado não lhes carrega, pelo fato de lhes serem estranhas, uma adição salarial permanente, a cujo pagamento ficasse obrigado o empregador-entidade de administração indireta”.

4. Em seguida, a Procuradora Kley Ozon Monfort Couri Raad, enfoca a situação dos contratos da *Administração direta* no que tange ao pagamento das horas extras e da gratificação de representação de gabinete concluindo pelo pagamento das horas suplementares de trabalho sob o título declarado de serviços extraordinários.

Com referência aos funcionários sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a referida Procuradora, entende vedado pela legislação estadual o pagamento de horas extras, o mesmo afirmando quanto aos funcionários que percebem apenas gratificação de gabinete.

5. Dentro da competência desta Procuradoria, cabe-me focalizar a situação dos *funcionários* que percebem gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e gratificação de representação de gabinete, nos casos de prestação do serviço além do horário normal.

Não tenho dúvida em concordar com a Procuradora Kley Ozon Monfort Couri Raad, no que tange à vedação legal do pagamento de horas extras a tais funcionários, em face do disposto no § único do artigo 11 do Decreto n.º 1.591 de 18-3-1963 do ex-Estado da Guanabara; artigo 3.º do Decreto n.º 212 de 3-7-1975 do novo Estado do Rio de Janeiro e § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 101 de 9-5-1975.

Quanto aos *contratados da administração indireta* colocado à disposição do Estado e os próprios *contratados da administração direta*, entendo que as horas extraordinárias devem ser pagas a título próprio, face à indistinação de valores apropriados englobados na gratificação de representação de gabinete, e, destinada a remunerar:

- a) compensação de despesas de apresentação inerentes ao local do exercício do cargo;
- b) serviços prestados fora do horário normal do trabalho;
- c) encargos especiais de natureza técnica.

Ora, sendo o pagamento de horas extras expressamente regulado pelos arts. 58 a 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento de gratificação genérica, imputada a outras motivações além de horas extras, deixa o empregador sujeito a reclamações trabalhistas destinadas à mensuração da contra-prestação correta do serviço extraordinário.

6. Em face do exposto, concluo no mesmo sentido da Procuradora Kley Ozon Monfort Couri Raad, quanto à vedação legal de pagamento de horas extras aos *funcionários* sob regime de tempo integral ou que percebem gratificação de representação de gabinete.

Todavia, em relação aos contratados considero devidas as horas extraordinárias, as quais devem ser pagas a título próprio, sugerindo, no entanto que, sobre a matéria seja ouvida a douta *Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários*.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Em 8 de março de 1976. — JESSÉ CLAUDIO FONTES DE ALENCAR, Procurador do Estado.

“Aprovo os pareceres de fls. 33/37 (7/76 — JCFA) e de fls. 46/57 (ofício n.º 3/76 — RFR e visto).

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 2 de abril de 1976. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-geral do Estado.”